



VOTO

PROCESSO: 00066.013783/2021-60

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, ao passo que em seu art. 11, inciso V, estabelece a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. No mesmo sentido, trazem os arts. 4º e 24, VIII, do Anexo I do Decreto nº 5.731/2006.

1.2. Assim, é evidente a competência deste Colegiado para analisar a presente proposta.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Instrução de Aviação Civil - IAC 121-1001 foi editada com o objetivo de estabelecer padrões mínimos para estações de linha de empresas aéreas homologadas pelo então RBHA nº 121, hoje RBAC nº 121.

2.2. Conforme exposto na Nota Técnica nº 31/2021/GCTA/SPO (SEI nº 6379088) e no Despacho GTNO-GNOS (SEI nº 6785899), a edição da Instrução Suplementar nº 121-013A intitulada "Estações de linha para operações segundo o RBAC nº 121.", aprovada pela Portaria SPO nº 7.045, de 24 de janeiro de 2022, promoveu atualização das instruções e procedimentos relativos às funções, recursos, procedimentos e práticas a serem utilizados pelos operadores aéreos na condução dos serviços de solo ("ground handling") em uma estação de linha no suporte às operações de voo segundo o RBAC nº 121. Assim, a nova Instrução se tornará a referência para os servidores da SPO e para operadores aéreos sobre o assunto, não sendo mais utilizada a IAC 121-1001.

2.3. Diante disso, concluo que dada a edição da IS nº 121-013A, não será mais necessária a existência da IAC 121-1001 no arcabouço regulatório da ANAC, razão pela qual impõe-se a sua revogação, em atenção ao que dispõe o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que trata sobre a revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, a fim de garantir a uniformidade normativa da Agência.

2.4. Por fim, tendo em vista que a vigência da IS nº 121-013A se dará a partir de 1º de abril de 2022, conforme dispõe o art. 2º da Portaria SPO nº 7.045, de 24 de janeiro de 2022, entendo que o ato de revogação aqui em discussão deverá entrar em vigor nesta mesma data, de forma a evitar a ocorrência de vácuo normativo.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à revogação da Instrução de Aviação Civil - IAC 121-1001, intitulada "Padrões Mínimos para Estações de Linha de Empresas Aéreas Homologadas segundo o RBHA 121", bem como à revogação da Portaria DAC nº 904/STE, de 13 de junho de 2003, que

aprovou a IAC em tela, conforme proposta apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO (SEI 6786217) e observando o apontado no item 2.4 deste voto.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 21/03/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6923673** e o código CRC **7257D6E6**.

SEI nº 6923673